

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zf8bhz4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/05/2019 Projeto de lei nº 522/2019 Protocolo nº 3482/2019 Processo nº 967/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao art. 6-A da Lei n.º 7.958/2003, com a seguinte redação:

“Art. 6-A (...)

(...)

IV – apresentar ou apoiar projeto destinado à promoção social, geração de emprego e renda e redução das desigualdades sociais e regionais, o qual deverá passar pela deliberação e aprovação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM para tornar as empresas interessadas aptas à habilitação.”

Art. 2º Altera o inciso III do Art. 11-B da Lei n.º 7.958/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B (...)

(...)

III – não iniciar a implantação ou o apoio ao projeto social, nos moldes que trata o inciso IV do Art. 6º-A, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados apartir do mês subseqüente ao da publicação do decreto concessivo do benefício;

Art. 3º Altera o Art. 14 da Lei n.º 7.958/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Do valor do benefício fiscal efetivamente utilizado nos termos desta lei, 7% (sete por cento) deverá ser recolhido pelos beneficiários ao Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR para o financiamento de ações da agricultura familiar, junto à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF, vedado o uso para folha de pagamento, custeios e encargos sociais.”

Art. 4º Acrescenta o art. 33-A a Lei n.º 7.958/2003, com a seguinte redação:

“Art. 33-A A somatória da renúncia de receita decorrente da inserção de novos beneficiários nos programas descritos no parágrafo único do Art. 1º desta lei não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício imediatamente anterior.”

Art. 5º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos fiscais têm como propósito promover o suporte financeiro necessário à realização de programas, projetos e atividades de interesse da sociedade, destinados à promoção do desenvolvimento socioeconômico nas diferentes regiões, e ainda, o desenvolvimento de segmentos econômicos estratégicos, considerando as potencialidades regionais. Em outras palavras, a concessão de incentivos fiscais é um canal legítimo para a promoção do desenvolvimento, agregando qualidade de vida à população, seja por meio de empregos ou pelo acesso à cultura e pela geração e redistribuição de renda.

No Estado de Mato Grosso, a política fiscal de incentivos decorrentes de programas foi implantada, por intermédio da Lei n.º 7.958/2003 (regulamentada pelo Decreto n.º 1.432/2003), que criou o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, composto por cinco Programas Setoriais de Incentivo, cujo objetivo é ordenar as ações de Governo voltadas a atrair e estimular investimentos para o Setor Industrial e Comercial, Rural, Turismo, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente. São eles:

-Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado, vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia;

-Programa de Desenvolvimento Rural do Estado, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural;

-Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado, vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

-Programa de Desenvolvimento do Turismo, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo;

-Programa de Desenvolvimento Sustentável, vinculado à Secretaria Especial do Meio Ambiente;

No caso, este parlamentar reconhece a importância destes Programas para o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso. No entanto, hoje conforme atestam dados técnicos obtidos pelo Tribunal de Contas do Estado, falta fiscalização e gestão no que tange a concessão destes benefícios e o retorno sócio econômico que os mesmos deveriam gerar para o Estado.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Maio de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual